



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199795 - RJ (2025/0064822-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : COMSIP ENGENHARIA S/A
RECORRENTE : EAP ENGENHARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199795 - RJ (2025/0064822-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : COMSIP ENGENHARIA S/A
RECORRENTE : EAP ENGENHARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 112):

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERSAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. DISPENSA DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. RECURSO PROVIDO.

I – A controvérsia posta em desate, nos presentes autos, consiste em analisar a possibilidade de se realizar ou não, a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, em busca de localização de bens de propriedade dos executados, diante do resultado infrutífero das diligências realizadas, via utilização dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

II - O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos é ferramenta do sistema eletrônico de inovação judicial, idônea para simplificar e agilizar a busca de bens do devedor, aptos à satisfação dos créditos executados.

III – O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem apresentado entendimento consolidado, no tocante à dispensa do exaurimento das diligências para a localização de bens do devedor após a edição da Lei nº 11.382-2006.

IV – A jurisprudência desta Corte Regional tem se posicionado de maneira uníssona pelo deferimento da utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, uma vez que é ferramenta de que dispõe o Poder Judiciário para promover a satisfação da execução.

V – Agravo provido.

Em suas razões (fls. 126-139), a parte recorrente aponta violação do art. 6º do CPC, pois "*o pedido genérico de busca de bens em qualquer sistema à disposição do Poder Judiciário é desarrazoado, porquanto vai de encontro ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que rege não só o Juízo, mas também as partes envolvidas na demanda*" (fl. 138). Aduz ainda que, "*no caso concreto, já foram realizadas diligências pelo Juízo que se mostram infrutíferas, o que reforça, por ora, a inutilidade do pedido de consulta via sistema SNIPER*" (fl. 138).

Contrarrazões apresentadas (fls. 144-154).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia se resume ao deferimento, pelo Juízo *a quo*, do uso do sistema Sniper com o objetivo de localizar bens da parte recorrente passíveis de penhora para satisfação da execução de origem.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte recorrente alega violação do art. 6º do CPC, segundo o qual "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese da parte recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ademais, a alegação da parte recorrente de que o pedido de utilização de qualquer sistema à disposição do Poder Judiciário seja desarrazoada e que viola o princípio da cooperação não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, sobre o cabimento ou não do deferimento de utilização do sistema Sniper, na tentativa de se dar efetividade ao processo executivo, a Corte local assim se manifestou (fl. 111):

No caso dos autos, a consulta realizada em fevereiro de 2024 ao SISBAJUB restou infrutífera (evento 295). As feitas ao INFOJUD e RENAJUD em março de 2024, tampouco trouxeram resultados, conforme eventos 303 e 304. Deve ser ressaltado que a parte agravante busca a tutela jurisdicional, para fins de satisfação de seu crédito, desde o ano de 2017.

Inferre-se, assim, que o Juízo a quo já promoveu diversas tentativas de satisfazer o crédito, com resultados infrutíferos, devendo ser relevado o tempo de espera da parte exequente sem conseguir o seu desiderato.

Em homenagem ao princípio da efetividade processual, assim como as ferramentas à disposição do sistema informatizado, reconhecidas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como eficazes para buscar a satisfação do crédito do exequente, não há porque sustentar de modo diverso, a inutilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, que é uma dessas ferramentas do sistema tecnológico adotado pela inovação judicial; o que contribui para a efetividade da tutela jurisdicional.

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao cabimento e necessidade do deferimento de utilização do sistema Sniper, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.795 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0064822-4

Número de Origem:

05009404020174025101 5009404020174025101 50125839420244020000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMSIP ENGENHARIA S/A

RECORRENTE : EAP ENGENHARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS
E PROJETOS

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250

DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025